



ROBERTO MOYSES

PERITO JUDICIAL

Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da 5ª Vara Cível do Fórum Regional da Barra da Tijuca - Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Laudo Pericial

PROCESSO: 0022066-65.2016.8.19.0209

EMBARGANTE: Condomínio do Edifício Portofelice

EMBARGADO: Hélio Trigo Junior

"Trata-se de Embargos À Execução de Título Extrajudicial"

"Ação de Execução de no. 0009037-45.2016.8.19.0209"

* Objeto Exequendo:

Contrato de Prestação de Serviço Advocatícios, onde o Embargado figura como Contratado, com outorga para procurar pelos interesses do Embargante em face da Empresa de Serviços Públicos denominada CEDAE.

* Embargante Alegando I: (vide fls.04/05)

Apesar do contrato de honorários estar previsto abstratamente em lei como título executivo, o documento apresentado pelo Embargado nas fls.7 e 8 do processo de execução (0009037-45.2016.8.19.0209) seria de êxito, mas, como este inoocreu, falta-lhe, por isso mesmo, a obrigação representada no suposto título, qual seja, certeza, liquidez e exigibilidade (art.783 do NCPC). Daí estar-se diante de nulidade da execução, conforme inserido no art.917, I do NCPC.

Ora D. Magistrado(a) o processo de execução é nulo, em virtude da ausência de título executivo (princípios da taxatividade e do *nulla executio sine titulo*).

É que houve por parte do Embargado uma interpretação unilateral e equivocada acerca do contido no contrato de honorários celebrado entre o Embargante e o Embargado, pois se a condição para receber honorários era a de obtenção de êxito na Justiça, sendo certo que este não ocorreu, clarividente que a ausência de resultado também implica na ausência de título.



ROBERTO MOYSES

PERITO JUDICIAL

*** Embargante Alegando II: (vide fls.06)**

O Embargado, em flagrante devaneio, propôs ação de execução de título extrajudicial, com base em contrato de êxito, ao qual o mesmo Embargado atribui, não se sabe como, o valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), sem juntar qualquer planilha, tampouco apresentou o título executivo e sua condição de exigibilidade, qual seja o êxito, até porque este não foi alcançado.

Há que se ressaltar Exa. que o Embargado quando contratado em 2003 o foi para a propositura de demanda de consignação em pagamento e repetição do indébito em face da CEDAE.

Ocorre, porém, MM. que o Embargado não obteve êxito na repetição ou na declaratória, pois o Recurso de Apelação da CEDAE foi provido no TJRJ pela Desembargadora Relatora Dra. Mônica Maria Costa em 02 de junho de 2008, em decisão monocrática de ofício, julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com relação aos pedidos de declaração de irregularidade na cobrança do serviço de esgotamento sanitário e da inexistência de relação jurídica entre as partes, e quanto ao pedido de devolução, em dobro, de todas as importâncias indevidamente pagas pelo condomínio nos termos do art. 267, XI do CPC, reconhecendo, por fim, a sucumbência recíproca das partes.

Sendo certo que o Embargado não propôs qualquer recurso à época e, por isso, operou-se a COISA JULGADA, ou seja, a r. decisão monocrática acima que substituiu a r. sentença, apesar de ter confundido o Embargado que sequer interpôs recurso da mesma, transitou em julgado sem atribuir qualquer direito ad êxito ao Embargado, até porque era esse o objeto do contrato de prestação de serviços advocatícios assinado pelo Embargante.

*** Embargante Alegando III: (vide fls.10/11)**

E pasme I. Julgador: o Embargado não interpôs Agravo Interno e/ou Embargos de Declaração, ou eventual Recurso Especial ou Extraordinário, o que ensejou a ocorrência do trânsito em julgado em 30/06/2008, conforme certidão abaixo:

E ainda, em data de 04 de agosto de 2008 o Embargado recebeu do Condomínio-Embargante a quantia de R\$161.062,70 (cento e sessenta e um mil, sessenta e dois reais e setenta centavos), pois teria o Embargado alardeado, na época, que houvera obtido êxito na demanda, ocasião em que desavisadamente o Condomínio realizou o pagamento do referido valor, a título de êxito, do qual o Embargado nunca fizera jus, pois o mesmo não obteve êxito na demanda, havendo a mesma sido extinta sem julgamento de mérito, conforme já amplamente demonstrado.

Destaque-se ainda que: apesar da decisão monocrática com trânsito em julgado ter sido clara na extinção do feito sem julgamento do mérito naquelas partes já referidas, o Embargado de forma desavisada, na melhor das hipóteses requereu a “execução da sentença” informando que a mesma teria sido confirmada integralmente pelo Tribunal, o que não é verdade, e pior ainda insiste o Embargado, é de realce, em devaneio pela execução e multa.



ROBERTO MOYSES

PERITO JUDICIAL

* Em síntese, O Perito do Juízo colaciona o item "C", dos Embargos: (fls.13/14)

c) DA CARÊNCIA DOCUMENTAL E MATERIAL À EXECUÇÃO

O Embargado propôs uma execução sem ter cumprido a prestação que lhe correspondia, qual seja, o êxito na demanda de repetição e declaração de indébito a ser ressarcido pela CEDAE, exigindo do Embargante o adimplemento da obrigação (art. 917, parágrafo 2º, IV do NCPC). Dessa forma, o Embargante apresenta sua "EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO", previsto no art. 476 do Código Civil, ou seja, o Embargante comprova não haver o Embargado obtido Êxito na demanda (condição maior), para a qual foi contratado em 2003, não podendo o mesmo utilizar do instrumento como título executivo e, mais, ninguém pode agir contra a boa-fé objetiva na relação contratual (art. 129 do CCB), pois isso não impede que a parte se utilize das medidas de urgência com caráter preventivo, notadamente de natureza cautelar, como o permite o art. 130 do Código Civil (MEDINA, José Miguel Garcia, ARAÚJO, Fábio Caldas de, Código Civil Comentado, SP: RT, 2014, p.173). Daí ter o Embargante se socorrido incontinenti da Jurisdição Superior através do Recurso de Agravo de Instrumento (proc. nº 0030110-21.2016.8.19.0000)

* Dos Pedidos: (fls.17/18)

(...)

e) FATO EXTINTIVO E AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO À PRETENSÃO EXECUTIVA O Embargado apresenta um contrato que fora celebrado no ano de 2003 e promove a execução dos honorários no ano 2016, ou seja, está ferindo preceito jurídico e Sumular (Súmula nº 150 do STF). Ademais, havia uma condição no contrato de honorários atrelada ao resultado da prestação de serviço, ou seja, para constituir o seu pretense direito de credor o Embargado teria, necessariamente, que se sair vencedor e não vencido na sua tese jurídica, já há muito conhecida dos que militam no Direito Civil. Nesse sentido, uma simples prova técnica jogaria por terra a pretensão do Embargado, caso este conseguisse ultrapassar os pressupostos e requisitos indispensáveis a toda e qualquer ação executiva.

(...)

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente o depoimento pessoal do Embargado, bem como a realização de perícia, se for o caso (item III-e acima), e mais, a prova documental suplementar e a prova testemunhal. (o grifo é do perito do juízo)

* Em Réplica: (fls.168/174)

O Embargado apresenta peça de contestação com farta argumentação.

(...)

As Alegações de um alto índice de inadimplência, de exagerado valor atribuído à EXECUÇÃO e de subjetivas informações prestadas pela Administradora do condomínio não têm como prosperarem, considerando as inverdades e os fatos omitidos ao Juízo e que neste ato são trazidos à apreciação para os necessários esclarecimentos.



ROBERTO MOYSES

PERITO JUDICIAL

O primeiro, ao omitir algumas informações relevantes ao juízo, como o recebimento no dia 12/05/2015 do mandado de pagamento da importância líquida de R\$4.597.612,81 (Quatro Milhões. Quinhentos e Noventa e Sete Mil. Seiscentos e Doze Reais e Oitenta e Um Centavos), pelo então Síndico, e também Advogado do condomínio, Paulo Sergio Braga de Souza Pires; o segundo porque a referida importância não aparece no extrato de conta BOLÃO, que acusa o saldo NEGATIVO de R\$131.478,68 (Cento e Trinta e Um Mil. Quatrocentos e Setenta e Oito Reais e Sessenta e Oito Centavos), como também não consta das informações da Administradora, ora apresentadas ao juízo, não estando assim, devidamente contabilizada, como contrariamente deveria, o que caracteriza violação ao inciso V do artigo 774.

*** Do Título Executivo Extrajudicial**

Muito embora o Embargante afirme a existência do contrato de honorários, o mesmo ignora que o Embargado instruiu a inicial da execução com o TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL na forma regidamente preceituada em lei e com as provas devidamente demonstradas e que comprovam a liquidez do CONTRATO DE HONORÁRIOS em questão, em que se verificam os termos e condições pactuadas em 24 de janeiro de 2003.

(...)

Face ao exposto e, reportando-se a tudo mais, espera o Embargado a REJEIÇÃO LIMINAR dos Embargos opostos, pelas judiciosas razões acima colacionadas, caso contrário e com as devidas vênias, ultrapassadas as PRELIMINARES, a sua total IMPROCEDÊNCIA, condenando-se, enfim, o Condomínio Embargante em todos os ônus sucumbenciais que indubitavelmente deu causa, protestando-se pela produção de todos os meios idôneos de provas em direito admitidas, sem prejuízo da aplicação do ônus da litigância de má fé.

OBJETIVO DESTA PEÇA PERICIAL ELEMENTOS TÉCNICOS PARA O JUÍZO PROVISÃO, EXAME E ANÁLISE.

Quesitos do Embargante

- 204/206 -

- 1) O Embargado afirma ser credor do Embargante ao ter ingressado, em nome deste, com ação de consignação em pagamento (proc. nº 2003.001.147455-0, que tramitou na 8ª Vara da Fazenda Pública/RJ), tendo formulado no corpo da referida ação o pedido de repetição do indébito referente ao serviço de esgotamento da CEDAE. A r. sentença julgou procedente o pedido de cumulação da repetição na ação consignatória (Referência digital 057/060). A CEDAE recorreu desta sentença (Apelação nº 22840/08-TJRJ) a Relatora (Des. Monica Maria Costa, 16ª Câmara Cível) negou seguimento ao recurso e de ofício, reformou a r. sentença para extinguir sem a resolução do mérito com



ROBERTO MOYSES

PERITO JUDICIAL

relação aos pedidos de declaração da irregularidade na cobrança do serviço de esgotamento sanitário e da inexistência de relação jurídica entre as partes, e quanto ao pedido de devolução em dobro, de todas as importâncias indevidamente pagas pelo condomínio (Referência digital 061/072). O Embargado promoveu o cumprimento da sentença em relação à ação consignatória, tendo recebido integralmente os honorários pactuados, conforme recibo de honorários de êxito (Referência digital 075). **QUEIRA O ILUSTRE EXPERT DIZER SE OS FATOS ACIMA SÃO VERDADEIROS À LUZ DO PROCESSO/ PROCEDIMENTO? POR QUÊ?**

Resposta:

A resposta se queda prejudicada, em razão do quesito estar formulado com questão de mérito, Matéria de Direito, monopólio do Douto Juízo.

Entretanto, é fato que o Embargado afirma ser credor do Embargante, sob o argumento de o último ter "recebido em Juízo" MPG da ordem de R\$4.597.612,81 a título de liquidação de sentença prolatada no processo ajuizado ("ou não ajuizado") sob patrocínio do primeiro, na 8ª Vara de Fazenda Pública.

O "por quê" e "à luz do processo/procedimento" seja a controvérsia: demanda processo sob patrocínios, advogados e petições diversa, em nome da Embargante.

- 2) O Embargado resolveu *spont sua* promover o cumprimento da sentença (Documento ora adunado), de forma anômala, porque tinha pleno conhecimento de que a 16ª Câmara Cível do TJRJ havia julgado extinta sem a resolução do mérito a pretensão de declaração de repetição do indébito, relativa à tarifa de esgoto da CEDAE, frisa-se: com trânsito em julgado (Referência digital 072). **QUEIRA O ILUSTRE EXPERT DIZER SE OS FATOS ACIMA DÃO AZO À CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO? POR QUÊ?**

Resposta:

O "por quê", o Expert oferece o inteiro teor da resposta ao quesito precedente.

- 3) O Embargado resolveu requerer, em nome da Embargante, a extinção do cumprimento da sentença que fora reformada pela 16ª Câmara Cível (proc. nº2003.001.147455-0), conforme informado pelo próprio Embargado na inicial de Execução (referência digital 005, em seu segundo parágrafo no Processo de Execução), que ora se junta. Tal atitude do Embargado induz ao pensamento inequívoco de extinção do mandato judicial. **QUEIRA O**



ROBERTO MOYSES

PERITO JUDICIAL

ILUSTRE EXPERT DIZER SE OS FATOS ACIMA SÃO VERDADEIROS À LUZ DO PROCESSO/PROCEDIMENTO? POR QUÊ?

Resposta:

O Expert oferece o inteiro teor das respostas aos quesitos precedentes.

- 4) O Embargante, representado pelo Dr. Paulo Sergio Pires, OAB/RJ 56.447, ingressou com ação autônoma declaratória cumulada com repetição do indébito em face da CEDAE (proc. nº 0130922-15- 2009.8.19.0001, antigo nº 2009.001.131471-7). A r. sentença de (Referência digital 091/093), julgou procedente todos os pedidos. Após a interposição do recurso de apelação e o consequente trânsito em julgado (Documento, ora Anexo), foi promovido o cumprimento da sentença e recebido pelo Embargante o *quantum debeatur* da CEDAE. E ainda, considerando o despacho, ora anexado, datado de 16/03/2011, onde foi determinado pelo Juízo da 8ª Vara de Fazenda Pública que o ora Embargante disponibilizasse as cópias necessárias para o traslado daquela prova ao autos. QUEIRA O ILUSTRE EXPERT DIZER SE OS FATOS ACIMA SÃO VERDADEIROS À LUZ DO PROCESSO/PROCEDIMENTO? POR QUÊ?

Resposta:

O Expert oferece o inteiro teor das respostas aos quesitos precedentes.

- 5) Queira o ilustre Expert dizer se a pretensão executiva do Embargado está atrelada aos títulos judiciais previstos no art.515 e incisos do NCPC, máxime porque o embargado explicitou no seu contrato de honorários a expressão "a título de êxito" para a ação de consignação com pedido declaratório e de repetição do indébito? Por quê?

Resposta:

A resposta se queda prejudicada, para a parte inicial quesitada, por se tratar de Matéria Legal e para a parte final, por se tratar de Questão de Mérito - Matéria de Direito, monopólio do Douto Juízo.

- 6) Tudo o mais que o ilustre Expert puder esclarecer acerca da pretensão que o Embargado formula em relação ao Embargante, haja vista a ausência absoluta de título que justifique a ação executiva proposta.

Resposta:

O Expert oferece a conclusão desta peça pericial, em alusão a este quesito.



ROBERTO MOYSES

PERITO JUDICIAL

Quesitos do Embargado - 374 -

1) Queira o Sr. Perito informar as suas qualificações técnicas;

Resposta:

Bacharel em Direito, devidamente registrado na OAB/RJ, sob licença do exercício da profissão; Contador, com registro no CRC/RJ; Perito Judicial, atuante por mais de duas décadas, com mais de 500 (Quinhentos) Laudos Periciais elaborados aproximadamente, até então, para o Juízo.

2) Queira o Sr. Perito informar se a perícia a ser realizada refere-se a especificação técnica de engenharia, médica, contábil ou outra acima não especificada;

Resposta:

A perícia em comento é de natureza contábil analítica.

3) Queira o Sr. Perito especificar o título executivo a que se refere esta execução, bem como se é relativo a que tipo de contrato, quem são as partes contratantes e quais as condições que estão pactuadas;

Resposta:

O objeto exequendo desta Ação de Execução está atrelado ao contrato celebrado entre as Partes, acostado aos Autos, às fls.53/54, haja vista o preâmbulo desta peça pericial.

Por conseguinte, o Expert oferece os elementos técnicos lavrados e registrados no predito contrato, em resposta a este quesito.

4) Queira o Sr. perito informar algo mais que porventura entenda pertinente.

Resposta:

O Expert oferece a conclusão desta peça pericial, em alusão a este quesito.

Conclusão I

O Louvado Perito do Juízo realizou o seu múnus adstrito do ponto controvertido diagnosticado pela tecnicidade pericial empregada na presente lide, qual seja, o Objeto Exequendo; Êxito na Causa; Indébito Repetido; e outros que tais; o cumprimento (ou não) do contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre as Partes, acostado aos Autor, às fls.53/54.



ROBERTO MOYSES

PERITO JUDICIAL

Conclusão II

Elementos Técnicos Para o Juízo
Pontos Controvertidos Diagnosticados;
Provisão; Exame e Análise;
Êxito na Causa; Indébito Repetido e Outros Que Tais.

Mister se faz necessário observar que o Embargado, então outorgado procurador da Parte Embargante, de fato, patrocinou a propositura da Ação de Consignação em Pagamento, de número 0141467-57.2003.8.19.0001, em face da Companhia Estadual de Água e Esgoto - CEDAE, com trânsito na 8ª Vara de Fazenda Pública, conforme avençado contrato entre as Partes, datado de 24.11.03. (fls.53/54)

Conclusão III

Na esteira objetiva da provisão dos elementos técnicos para o Juízo e deslinde da presente lide, o Expert constata que houve sentença prolatada em desfavor da CEDAE. (fls.57/59)

Em Recurso de Apelação, com a Decisão Monocrática, abaixo colacionada, a CEDAE se favorece coma reforma da sentença do Juízo a quo. (fls.211/221)

- nego seguimento ao recurso e, de ofício, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com relação aos pedidos de declaração da irregularidade na cobrança do serviço de esgotamento sanitário e da inexistência de relação jurídica entre as partes, e quanto ao pedido de devolução, em dobro, de todas as importâncias indevidamente pagas pelo condomínio, nos termos do art. 267, XI do CPC, reconhecendo, por fim, a sucumbência recíproca da partes.

Conclusão IV

O Expert observa Certidão, abaixo colacionada. (fls.72)

Certidão

Certifico que não houve interposição de recurso contra o acórdão/decisão de fls.322/332, na Apelação Cível 2008.001.22840 -> 30.06.2008

Remessa

- Nesta data faço remessa dos presentes autos a Comarca da Capital 8 Vara Faz. Pub através da divisão de protocolo DIPRO -> 30.06.2008



ROBERTO MOYSES

PERITO JUDICIAL

Conclusão V

Estranhamente, o Expert observa, às fls.223/224, que em 26.08.2008, o ora Embargado, então patrocinador do Embargante peticiona liquidação de sentença do processo (julgado de ofício extinto sem resolução do mérito) citado na Conclusão precedente.

Conclusão VI

Acórdão: (fls.230/237)

Em Apelação interposta em 03.12.12 (não patrocinado pelo ora Embargado), (processo 0130922-15.8.19.0001 Apensado por 0141467-57.2003.8.19.0001, da 8ª Vara de Fazenda Pública, citado na Conclusão II)

(...)

Isto posto, dá-se parcial provimento ao recurso para determinar a restituição na forma simples.

Conclusão Final

O Perito do Juízo assevera que o presente Laudo Pericial explora o adequado emprego da tecnicidade pericial, na expertise analítica contábil até onde é possível, dado o alto teor de mérito, que foge à alçada competente da Perícia Judicial, formulado na quesitação.

Todavia, **SMJ**, o Ponto Controvertido diagnosticado pela tecnicidade pericial, na presente demanda, reside na questão do mérito do êxito obtido (ou não) pelo Embargado, no exercício solo profissional empregado pelo mesmo na realização do seu múnus advocatício.

Face a tudo exposto e nada mais a acrescentar o Louvado conclui esta peça pericial e coloca-se a disposição do Douto Juízo e das Partes para quaisquer esclarecimentos julgados necessários.

Rio de Janeiro, 15 de Janeiro de 2020.

Roberto Souza Moyses



ROBERTO MOYSES

PERITO JUDICIAL

Perito do Juízo - CRC-RJ 57.494-0